



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.168 - PE (2012/0219141-9)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)**  
**JOÃO SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORTE DE ORIGEM QUE ASSEVERA QUE A RECORRENTE CUMPRIA SUAS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A LIBERAÇÃO DE RECURSOS PELA SUDENE A DESTEMPO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ATRASO DESSES RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que a União deve ser condenada a indenizar os danos causados pelo atraso indevido - conforme demonstrado em laudo pericial - de liberação de recursos financeiros pela SUDENE para a ora recorrente, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.168 - PE (2012/0219141-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)**  
JOÃO SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pela Libra Ligas do Brasil SA, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 3.176):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ATRASO NA LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA FINOR. ANÁLISE DE POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS PELAS ORAS RECORRIDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada por entender que seus prejuízos (que levaram o BNB à sustação de liberação dos recursos do FINOR) decorrem dos atrasos anteriores de liberação de recursos financeiros por parte da SUDENE, razão pela qual devem ser indenizados pela União. Assevera, além da desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que existe laudo pericial - comprovando nexos entre os atrasos de liberação de recursos pela SUDENE e a incapacidade de cumprir suas obrigações que levaram o BNB a sustar a liberação de recursos - que injustificadamente não foi analisada pelo Tribunal de origem, de modo que o acórdão impugnado pelo especial não está devidamente fundamentado. Sustenta, também, que demonstrou devidamente a apontada divergência jurisprudencial posta nas razões do especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.168 - PE (2012/0219141-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORTE DE ORIGEM QUE ASSEVERA QUE A RECORRENTE CUMPRIA SUAS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A LIBERAÇÃO DE RECURSOS PELA SUDENE A DESTEMPO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ATRASO DESSES RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que a União deve ser condenada a indenizar os danos causados pelo atraso indevido - conforme demonstrado em laudo pericial - de liberação de recursos financeiros pela SUDENE para a ora recorrente, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A pretensão não merece acolhida.

Como ressaltado na decisão agravada, nota-se, da leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre eventual violação dos artigos 131 e 458, inciso II, do CPC, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL PRECLUSÃO CONSUMATIVA INOVAÇÃO  
INDESEJÁVEL PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTU* M AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA  
SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

Já em relação à necessidade de reforma da decisão agravada em malversação do artigo 333, inciso I, do CPC, o recorrente defende que o Tribunal de origem não analisou laudo pericial que demonstra que a sua inadimplência - que levou o BNB a sustar a liberação dos recursos do Sistema Finor - foi causada pelos atrasos anteriores na liberação de recursos financeiros pela SUDENDE, que foram pagos sem correção monetária em tempo que a inflação era elevada.

Contudo, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que inexistente responsabilidade civil da União, pois os recursos do sistema FINOR foram liberados a destempo porque a própria recorrente cumpria suas obrigações necessárias para o recebimento dos valores intempestivamente. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fl. 2.950/2.951):

Reputo que para existir obrigação de reparar um dano, necessário se faz que seja comprovada a existência de elementos suficientes que indiquem que o agente causador do dano agiu de forma culposa e acima de tudo provocou por ato de vontade e alheio aos anseios de quem alega ter sofrido a lesão.

No caso dos autos, fica evidente a ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil objetiva, pois inexistente nexo causal que dê amparo ao dever de indenizar por parte das apeladas. Conforme bem destacou o Julgador de primeiro grau "*a eclosão dos danos que se busca ressarcir deveu-se, unicamente, ao comportamento da demandante, que deixou de dar cumprimento a todas as obrigações a que estava adstrita para liberação dos recursos do FINOR*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Não ficou comprovado nos autos que as apeladas teriam cometido qualquer ato ilícito atentatório à ordem econômica, passível de reparação de danos à apelante.** Logo, pode-se concluir pela inexistência de abuso por parte das apeladas, pelo que agiu com correção o Magistrado sentenciante ao indeferir o pleito da parte ora apelante, devendo ser mantida a sentença recorrida nesse particular.  
(Sem destaques no original)

Na mesma linha, o acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2.989/2.990):

Se mesmo antes de se tornar inadimplente (1993), já vinha ocorrendo atrasos na liberação dos recursos do FINOR para a Empresa (1991), estes fatos ocorreram porque a Embargante não cumpriu, de forma tempestiva, os requisitos da Portaria n. 400/84. Ou seja, os atrasos no cumprimento dos cronogramas de liberação de recursos, pela SUDENE, não podem ser apontados como causa do desequilíbrio financeiro da Embargante e, via de consequência (*sic.*), sua inadimplência, tendo em vista que foi a própria Recorrente, ao não cumprir, de forma tempestiva, os requisitos da Portaria n. 400/84, que deu causa aos atrasos na liberação dos recursos, desde 1991.

Assim, apesar de ter havido atraso na liberação dos recursos do FINOR, em desacordo com suposto cronograma fixo de desembolso financeiro, este atraso de ser imputado à Recorrente, que não cumpriu todas as obrigações previstas na Portaria n. 400/84.

Desse modo, nota-se que para acolher a pretensão recursal, no sentido de que a União deve ser condenada a indenizar os danos causados pelo atraso indevido - conforme demonstrado em laudo pericial - de liberação de recursos financeiros pela SUDENE para a ora recorrente, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, verifica-se que o recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. [...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219141-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 244.168 / PE**

Números Origem: 00165093519954058300 200505000364022 358555 370242 95000165090 9500165090  
9600041628 9600041679

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADOS : JOÃO SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADOS : JOÃO SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.